



**Sanções antidopagem vigentes:
Uma análise empírica da racionalidade jurídica brasileira e inglesa**

**Current anti-doping sanctions:
An empirical analysis of Brazilian and English legal rationality**

**Sanciones vigentes en la lucha antidopaje:
Un análisis empírico de la racionalidad jurídica**

Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros

Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil
advimitri@gmail.com

Marcos Augusto Maliska

Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil
marcosmaliska@unibrasil.com.br

Resumo

A luta pelo jogo limpo nos esportes e contra a dopagem no Brasil se faz pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) e na Inglaterra pela arbitragem da *United Kingdom Antidoping* (UKAD). Nenhuma delas está desvinculada, organizacionalmente, à administração pública dos seus respectivos Estados. Ambas funcionam segundo regras compiladas, em 2021, no Reino Unido pelas *Rules* e no Brasil pelo Código Brasileiro Antidopagem (CBA). Isso não é uma coincidência temporal regulatória entre nações distantes. É que não há espaço para rebeldia normativa brasileira ou inglesa contra o Código Mundial Antidopagem (CMA), cuja versão mais recente é de 2021. Isso deveria ocorrer no que toca à luta contra a violência e a discriminação, por exemplo, no futebol. É dizer que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que é de 2009, deveria ser atualizado pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE) assim que a Federação Internacional de Futebol (FIFA) produzisse um código disciplinar novo. Sendo assim, o objetivo do artigo é analisar qual a medida da diferença, ou se há alguma, na racionalidade jurídica entre as decisões arbitrais inglesas e as do TJD-AD brasileiro. Para tanto, aplica-se uma abordagem de pesquisa empírica ao método descritivo-analítico combinado com a técnica bibliográfica, documental e histórica. Percebe-se pela jurimetria das 44 sanções aplicadas e em vigor, no Reino Unido, pelo Painel Nacional Antidopagem (NADP), administrado pela *Sport Resolutions*, bem como das 69 punições empregadas e vigentes, no Brasil, pelo TJD-AD, que se aplicaram em média penas de suspensão com diferença de 5,92 meses para as 16 substâncias possíveis de comparação entre o TJD-AD e o NADP da UKAD. Nesse ponto, constata-se a racionalidade jurídica antidopagem inglesa mais benevolente do que a brasileira para os casos que envolveram as seguintes substâncias proibidas: S1.1 19-norandrosterone, S1.1 1-androsterone, S1.1 Boldenone, S1.1 Drostanolone, S1.1 Methandienone, S1.1 Oxandrolone, S1.1 Stanozolol, S1.1 Testosterone, S1.2 Clenbuterol, S1.2 Ostarine (enobosarm), S2.2 hGH (human growth hormone), S4.1 Anastrozole, S4.2 Clomifene, S4.2 Tamoxifen, S4.4 Acetic acid GW1516 ou

GW501516, e S6.A Cocaine. De outro lado, no quesito de enfrentamento aos métodos proibidos, a situação apurada muda para uma média inglesa de 8 anos de suspensão contra a nacional de apenas 4,43 anos. E, em face disso, combinando as médias aferidas das sanções vigentes, a partir de 29 de fevereiro de 2024, de substâncias e de métodos proibidos, pode-se afirmar, parcialmente, que o TJD-AD aplica sanções mais brandas do que o NADP da UKAD, gerido pela *Sport Resolutions*, sob uma racionalidade jurídica que gera uma diferença a menor de 1,54 anos ou 18,46 meses aos seus jurisdicionados.

Palavras-chave: Racionalidade jurídica. Dopagem esportiva. Justiça antidopagem brasileira. Arbitragem antidopagem inglesa. Análise empírica.

Abstract

The fight for fair play in sports and against doping in Brazil is led by the Anti-Doping Sports Justice Tribunal (TJD-AD) and in England by the United Kingdom Anti-Doping (UKAD) arbitration. Neither is organizationally detached from the public administration of their respective States. Both operate under rules compiled in 2021: the Rules in England and the Brazilian Anti-Doping Code (CBA) in Brazil. This regulatory temporal coincidence between distant nations is not accidental. There is no room for regulatory rebellion in Brazil or England against the World Anti-Doping Code (WADC), whose latest version is from 2021. The same should occur in the fight against violence and discrimination, for example, in soccer. That is to say, the Brazilian Sports Justice Code (CBJD), which dates back to 2009, should be updated by the National Sports Council (CNE) as soon as the International Federation of Association Football (FIFA) produces a new disciplinary code. Thus, the article's objective is to analyze the extent of the difference, if any, in the legal rationality between English arbitral decisions and those of the Brazilian TJD-AD. To achieve this, an empirical research approach is applied using a descriptive-analytical method combined with bibliographic, documentary, and historical techniques. Jurimetrics of the 44 sanctions applied and in force in England by the National Anti-Doping Panel (NADP), administered by Sport Resolutions, as well as the 69 punishments enforced and in force in Brazil by the TJD-AD, reveal an average suspension difference of 5.92 months for the 16 substances that could be compared between the TJD-AD and NADP. In this regard, English anti-doping legal rationality is found to be more lenient than the Brazilian one for cases involving the following prohibited substances: S1.1 19-norandrosterone, S1.1 1-androsterone, S1.1 Boldenone, S1.1 Drostanolone, S1.1 Methandienone, S1.1 Oxandrolone, S1.1 Stanozolol, S1.1 Testosterone, S1.2 Clenbuterol, S1.2 Ostarine (enobosarm), S2.2 hGH (human growth hormone), S4 Clomifene, S4.1 Anastrozole, S4.2 Tamoxifen, S4.4 Acetic acid GW1516 or GW501516, and S6.A Cocaine. On the other hand, regarding the fight against prohibited methods, the situation changes, with an average English suspension of 8 years compared to the Brazilian average of just 4.43 years. Consequently, by combining the averages of sanctions in force as of February 29, 2024, for prohibited substances and methods, it can be partially affirmed that the TJD-AD applies lighter sanctions than the NADP of UKAD, managed by Sport Resolutions, under a legal rationality that results in a lesser difference of 1.54 years or 18.46 months for those under its jurisdiction.

Keywords: Legal Rationality. Sports Doping. Brazilian Anti-Doping Justice. English Anti-Doping Arbitration. Empirical Analysis.

Resumen

La lucha por el juego limpio en los deportes y contra el dopaje en Brasil se lleva a cabo a través del Tribunal de Justicia Deportiva Antidopaje (TJD-AD) y en Inglaterra a través del arbitraje de United Kingdom Anti-Doping (UKAD). Ninguno de ellos está desvinculado, organizativamente, de la administración pública de sus respectivos Estados. Ambos funcionan según reglas compiladas, en 2021, en Inglaterra bajo las Rules y en Brasil bajo el Código Brasileño Antidopaje (CBA). Esto no es una coincidencia regulatoria temporal entre naciones distantes. No hay espacio para la rebeldía normativa brasileña o inglesa contra el Código Mundial Antidopaje (CMA), cuya versión más reciente es de 2021. Esto debería ocurrir en lo que respecta a la lucha contra la violencia y la discriminación, por ejemplo, en el fútbol. Es decir que el Código Brasileño de Justicia

Deportiva (CBJD), que es de 2009, debería ser actualizado por el Consejo Nacional del Deporte (CNE) tan pronto como la Federación Internacional de Fútbol Asociación (FIFA) produjera un nuevo código disciplinario. Por lo tanto, el objetivo del artículo es analizar la magnitud de la diferencia, o si existe alguna, en la racionalidad jurídica entre las decisiones arbitrales inglesas y las del TJD-AD brasileño. Para ello, se aplica un enfoque de investigación empírica con el método descriptivo-analítico combinado con la técnica bibliográfica, documental e histórica. Se observa mediante la jurimetría de las 44 sanciones aplicadas y en vigor en Inglaterra por el Panel Nacional Antidopaje (NADP), administrado por Sport Resolutions, así como de las 69 sanciones aplicadas y vigentes en Brasil por el TJD-AD, que se aplicaron penas de suspensión con una diferencia media de 5,92 meses para las 16 sustancias que se pudieron comparar entre el TJD-AD y el NADP. En este punto, se constata una racionalidad jurídica antidopaje inglesa más benevolente que la brasileña para los casos que involucraron las siguientes sustancias prohibidas: S1.1 19-norandrosterona, S1.1 1-androsterona, S1.1 Boldenona, S1.1 Drostanolona, S1.1 Metandienona, S1.1 Oxandrolona, S1.1 Estanozolol, S1.1 Testosterona, S1.2 Clenbuterol, S1.2 Ostarina (enobosarm), S2.2 hGH (hormona del crecimiento humano), S4 Clomifeno, S4.1 Anastrozol, S4.2 Tamoxifeno, S4.4 Ácido acético GW1516 o GW501516, y S6.A Cocaína. Por otro lado, en lo que respecta a los métodos prohibidos, la situación cambia a una media inglesa de 8 años de suspensión frente a la nacional de solo 4,43 años. Y, ante esto, combinando los promedios obtenidos de las sanciones vigentes, a partir del 29 de febrero de 2024, de sustancias y métodos prohibidos, se puede afirmar, parcialmente, que el TJD-AD aplica sanciones más leves que el NADP de UKAD, gestionado por Sport Resolutions, bajo una racionalidad jurídica que genera una diferencia menor de 1,54 años o 18,46 meses a sus jurisdicciones.

Palabras Clave: Racionalidad Jurídica. Dopaje Deportivo. Justicia Antidopaje Brasileña. Arbitraje Antidopaje Inglés. Análisis Empírico.

Introdução

Nenhuma modalidade esportiva pode se considerar isenta de promover o jogo limpo. Seria disfuncional permitir que cada nação legislasse sobre o que é ou não é uma substância ou um método capaz de sujar um jogo ou macular as expectativas dos seus consumidores de que há equiparação entre os competidores. Muito menos que seus julgadores dessem concretude às normas antidopagem intuitivamente, sem ônus argumentativo robusto para justificar suas decisões. A solução da atualidade é uma aplicação coesa das regras e princípios antidopagem nos esportes.

Mas, diante das muitas dificuldades de cooperação entre quem dirige os rumos desportivos, é possível esperar que haja coesão entre aqueles que julgam casos de dopagem nos esportes? Será que entre a cordialidade brasileira e a tradição inglesa há racionalidade jurídica capaz de se polarizar? Felizmente, o TJD-AD¹ e o NADP da UKAD² publicam suas respectivas sanções aplicadas. No Brasil, faz-se uma lista de jurisdicionados suspensos, cuja versão mais recente é a de 29 de fevereiro de 2024. No Reino Unido, a lista é formatada diferente, permite-se consultar entre sanções atuais ou históricas, por nome, esporte e sanção em um primeiro nível informativo com possibilidade de acesso mais detalhado em segunda camada, como substância ou método proibido, o inteiro teor da decisão da 1ª e 2ª instância, a regra e sua data de violação, além do início e fim da pena.

Desde 2021 que o CMA (World Anti-Doping Agency, 2021) da Agência Mundial Antidopagem (WADA) é a fonte que irradia legitimidade à *Rules* inglesa (UK Antidoping, 2021) e ao CBA (Conselho Nacional do Esporte, 2021). Está prevista para 2027 a publicação de um CMA revisado. Enquanto isso não ocorre, é dever do TJD-AD e do NADP da UKAD promover uma cultura antidopagem pelas decisões que proferem, singulares instrumentos de vazão ao pluralismo jurídico (Maliska, 2022). E isso exige uma preocupação com a legitimidade das decisões antidopagem arbitrais ou da justiça desportiva.

À racionalidade jurídica formal dos regulamentos citados aderem às decisões do TJD-AD e do NADP da UKAD. O mau desempenho da dimensão julgadora-punitiva impacta, negativamente, na percepção dos jurisdicionados e aficionados de que não há favorecimento de nenhum disputante muito menos tolerância aos abusos contra a imprevisibilidade dos resultados competidos. Em recente congresso desportivo no Rio de Janeiro, pode-se ouvir de pessoas importantes que a justiça desportiva antidopagem nacional, além de ser uma invenção brasileira fadada ao insucesso, seria inconstitucional por estar atrelada ao Estado.

A motivação deste artigo nasceu, então, pela inquietação causada por tais afirmações. Impressionou como os locutores trataram desse tema e como foram bem recepcionadas suas ideias

¹ Acessado em 05 de Setembro de 2024, de <https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgao-colegiado-1/tribunal-de-justica-desportiva-antidopagem/Atletassuspensosedefinitivo29.02.2024.pdf>.

² Acessado em 05 de Setembro de 2024, de <https://www.ukad.org.uk/sanctions>.

pelos ouvintes. Buscou-se, assim, uma forma de medir, mesmo que parcialmente, dados das normas de decisão antidopagem nacional que pudessem justificar ou refutar aquelas mensagens difundidas.

Dessa feita, fixa-se o objetivo do artigo na análise de qual seria a medida da diferença, ou se há alguma, na racionalidade jurídica entre as decisões arbitrais do NADP da UKAD e as do TJD-AD brasileiro. A análise permitirá identificar se, e como, díspares escolas jurídicas e culturas, divergem ou não no racional jurídico invocado para combater a dopagem dos sujeitos desportivos a si jurisdicionados. Justifica-se o esforço na possibilidade de oferecer uma visão nova e valiosa de como o TJD-AD brasileiro dá realidade às normas antidopagem.

Trata-se de perspectiva inovadora sobre como o TJD-AD, no Brasil, desempenhou seu papel constitucional de manter o jogo limpo na atualidade, posto que das 69 vigentes sanções listadas foi possível correlacionar apenas 17 às íntegras dos seus acórdãos, 24,64% de transparência. E aqui, poderia reverberar a opinião pública de que na lista do NADP da UKAD a transparência seria maior? Positivo, em apenas 6 de 44 penas vigentes aplicadas não há como acessar a íntegra da decisão do painel arbitral, 86,36% de transparência, isto é, 38 implicações observáveis.

Este artigo, considerando a proposta da pesquisa, será estruturado em três partes. Na primeira, serão abordados os procedimentos metodológicos. Na segunda, serão ressaltados e debatidos os resultados. E na terceira, ficaram postas as considerações finais da análise empírica acerca da racionalidade jurídica das decisões do TJD-AD brasileiro, seguida das referências.

Procedimentos Metodológicos

Com isso em mente, elegeu-se como possível marcador da legitimidade das decisões antidopagem do TJD-AD: o quanto as suas sanções vigentes se afastam, ou se isso ocorre, daquelas impostas pela arbitragem inglesa para casos em que há similaridade do uso de substâncias ou métodos proibidos. Justifica-se essa escolha haja vista que no âmago das ideias proclamadas no dito congresso, certamente, há a nódoa da percepção de desproporcionalidade do que se emana do TJD-AD. Será que há falha em fundamentar racionalmente os julgamentos no TJD-AD da 1ª instância?

Focado na compilação de uma amostra empírica que pudesse esclarecer os pontos cegos do pesquisador, nesse particular, buscou-se o portal na internet do TJD-AD. Estavam lá listadas as decisões com sanções já cumpridas ou não, todas juntas e sem muitos detalhes, exceto pela separação sinalizadora do que seriam as deliberações de 2ª instância. Porém, a garantia desse acervo não serviria de nada sem outro da mesma estirpe para se comparar.

Salienta-se que foi, então, escolhido pela facilidade de acesso e ordenação mais apropriada das decisões arbitrais antidopagem, a jurisdição do Reino Unido. Preferiu-se como amostra comparativa o conjunto decisório divulgado pelo NADP da UKAD também como contraponto à cordialidade inerente do povo brasileiro (Holanda, 1995). Será que essa faceta da cultura nacional se reflete em benevolência nas interpretações das normas antidopagem? Os ingleses seriam menos

dúcteis nas suas decisões arbitrais antidopagem? Comparando as sanções aplicadas é possível achar mais diferenças ou aproximações entre os métodos, modelos ou *standards* de argumentação das decisões antidoping brasileiras e inglesas? As limitações culturais entre os dois povos são significativas o bastante para impactarem no campo da racionalidade das suas decisões antidopagem?

Definido o universo de pesquisa foi usada planilha Excel para tabulação, conferência e análise dos dados obtidos. Diferente da listagem inglesa em que o nome do apenado está logo vinculado a sua decisão disciplinar antidopagem, no caso brasileiro estão em locais apartados. É dizer que o nome do sancionado é incluído na lista divulgada, enquanto na sua decisão esse dado é excluído. Buscou-se, então, sem muito êxito, com outro dado disponível, por exemplo a data de início da sanção, correlacionar as 69 penas com seus respectivos acórdãos, lendo cada um dos 120 arquivos pesquisáveis, depois de expurgadas decisões repetidas, as que não homologavam acordos, as parcialmente digitalizadas, as que suas sanções já tinham sido satisfeitas dentre outras adversidades.

Avançando na preparação da amostra, pareceu-se necessário igualar os nomes das substâncias, escolhendo a versão em inglês e a inclusão da seção correspondente na lista de uso proibido (World Anti-Doping Agency, 2023). A fim de facilitar o cálculo das médias das sanções foram deixados apenas os números. Foram criadas duas pastas, uma para as decisões brasileiras e outra com as do Reino Unido, com os seguintes tópicos de colunas: quantidade, nome do atleta, decisão, CAS, folhas, modalidade desportiva, sanção, tipo de violação, período de suspensão e substância ou método proibido. Foi necessário incluir na brasileira o período de suspensão como uma coluna por conta do baixo grau de transparência na divulgação das decisões disponíveis para pesquisa. Na pasta inglesa essa coluna não foi alimentada.

Cumprido mencionar que o próximo passo foi a filtragem dos dados equalizados. Como a pasta “UK” tinha menos registros, 44, pela coluna da substância ou método proibido, começou-se a comparar se na pasta “BR” dava *match*. Logo foram descartadas duas decisões que se referiam ao tráfico ou tentativa de traficar, cujas penas foram de vida toda e 12 anos, no Boxe e no Rugby, respectivamente, estando só a do Rugby disponível para leitura. A outra exclusão foi por se tratar de uma absolvição no Taekwondo, cuja decisão não estava apta para vista e o nome havia sido anonimizado, pela técnica de tarjas pretas, diferente da usada pelo TJD-AD, qual seja: “[...]”.

O resultado dessa empreitada foi uma nova pasta “UKxBR” com as 16 substâncias proibidas em comum. Optou-se por aglutinar os 7 casos de métodos proibidos brasileiros, fraude, falha de localização, violação de suspensão, fuga, recusa ou falha em se submeter à coleta, sob um único título de “métodos proibidos” a fim de se comparar com o sem-segundo caso inglês que se tratava de evasão. Da lista “UK” de substâncias inglesas que geraram sanções vigentes, ficaram de fora, por falta de similaridade às substâncias que engendraram as sanções ativas brasileiras, as 10 seguintes: S1.1 Dehydrochloromethyltestosterone (DHCMT), S1.1 Oxymetholone, S1.2 LGD-4033 (ligandrol), S1.2 LGD-4033 (ligandrol), S1.2 RAD140, S2.2.4 ibutamoren (MK-677), S3 Higenamine, S3

Terbutaline, S6.A Amfetamine, S6.B Ephedrine. Para fins referenciais, suas respectivas sanções foram: 3, 4, 3, 3, 3, 2 anos, 18 e 18 meses de vida toda, aqui por administração, posse, tráfico e *tampering*.

Calha assinalar que se criaram mais duas pastas, cada uma com três colunas: quantidade, sanção em anos e substância ou método proibido do Reino Unido (“UKx”) e a outra com as mesmas informações do Brasil (“BRx”). Dessa pasta nacional restaram de fora por ausência de registro similar na pasta “UKx” as seguintes 20 substâncias abusivas: S1.1 Epiroxandrolona, S1.1 Epitebolona, S1.1 Gestrinona, S1.1 Mestanolona, S1.1 Nandrolona (19-nortestosterona), S1.1 Oxabolona, S2.1 Eritropoietina EPO, S5 Clorotiazida, S5 Furosemida, S5 Furosemida, S5 Hidroclorotiazida, S6.A Fentermina, S6.A Mefentermina, S6.A Mondafinil (ácido modafinílico), S6.B Fenetilamina (ácido ritalínico), S6.B Isometepto, S6.B Sibutramina, S8 THC, S9 Prednisolona, S9 Prednisona. A fim de registro, essas foram as suas respectivas sanções médias: 3,00, 4,00, 3,50, 4,00, 3,50, 3,00, 7,50, 4,00, 2,00, 2,50, 3,50, 3,00, 3,00, 3,00, 4,00, 3,00, 2,50, 2,00, 4,00, 4,00 anos.

Importa marcar que foram descartadas por dificuldade de comparação as substâncias que usavam, por exemplo, apenas essas nomenclaturas: 2alfa-metil-5alfa-androstan-3alfa-ol-17-ona, 17betahidroximetil-17alfa-metil-18-nor-2-oxa-5alfaandrost-13-en-3-ona, 17alfa-hidroximetil-17-betametil-18-nor-2-oxa-5alfa-androst-13-en-3-ona, 18-nor-17β-hidroximetil-17α-metil-2α-metil-5αandrost-13-en-3-ona, 17α-metil-5α-androstano3α,17β-diol, 17-dimethyl-18-nor-5beta-androst-1,13-dien-3alphaol.

Com isso preparado, foi imperioso relacionar dentre as 120 decisões lidas quais delas eram fundamento para qualquer uma das 69 sanções vigentes brasileiras. Essa etapa não existiu na análise da lista inglesa por força da unificação em uma só aba: da sanção e da sua decisão, de 1ª ou 2ª instância. Urge enfatizar que os casos 5, 7, 24, 39, 42 e 44 foram aqueles 6 acórdãos ingleses que não estavam aptos para visualização. Feito isso, convém dizer que a coluna decisão da pasta “BR”, então, ficou assim, as sanções 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 35, 44, 52, 54, 57, 58, 60, 67, 68 estão fundamentadas nas decisões 2, 120, 14, 20, 11, 55, 4, 21, 32, 47, 45, 5, 17, 71, 53, 1, 8, respectivamente.

Faz-se ver dessa trilha percorrida que se aplicou uma abordagem de pesquisa empírica ao método descritivo-analítico combinado com técnicas bibliográficas, documentais e históricas. Sob a inspiração de Epstein (2013, p. 82), por uma pesquisa brasileira mais possante, traçou-se um guia das “implicações observáveis sobre o fenômeno” que este artigo busca analisar. Ademais, frisa-se que nenhuma decisão de 2ª instância seja do TJD-AD seja do NADP da UKAD foi incluída na amostra analisada.

Entretanto, quanto à dimensão teórica que fundamenta o próximo tópico, explicita-se que se usou as obras clássicas das Teorias do Direito e da Argumentação, selecionadas pelo Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier, no curso de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da

UniBrasil – Centro Universitário Autônomo do Brasil, quais sejam: Zagrebelsky (2007), Zolo (2006), Alexy (2015), Silva (2002), Salomão (2012), Zezza (2021), Sarmiento (2007) e o próprio Schier (2017).

Resultados e Discussão

Assim dizia Zagrebelsky (2007, p. 9) que uma ideia viva e aceita amplamente vence a coisa escrita nas normas jurídicas e judiciais. Se o TJD-AD não se preocupar com o ônus argumentativo e a transparência nas suas decisões disciplinares antidopagem, então, corre-se o risco de vitória da ideia de que é uma corte desirmanada no mundo e, ainda por cima, inconstitucional, do jeito que foi alardeado em recente congresso do segmento desportivo.

Como foi destacado na introdução, acerca da transparência, acredita-se ser proveitoso o momento de se apresentar os números tabelados. Visto que apenas 17 decisões com seus inteiros teores estavam disponíveis para leitura de um total de 69 decisões que aplicaram as vigentes sanções listadas pelo TJD-AD, o que equivale a 24,64% de transparência. Em contrapartida, a realidade do NADP da UKAD é bem diferente, não foi possível ler somente 6 dos 44 acórdãos que culminaram nas penas vigentes aplicadas, um grau de transparência de 86,36% (Tabela 1).

Tabela 1 – Grau de transparência do TJD-AD e do NADP da UKAD

	TJD-AD	NADP-UKAD
Decisões (sanções vigentes)	69	44
Decisões (publicadas)	17	38
Grau transparência (%)	24,64%	86,36%

Fonte: Dados da pesquisa 2024

Por sua vez, encontra-se em Zolo (2006, p. 35) um ensinamento que legitima o papel do TJD-AD nacional, quando afirma que no Estado devem estar “presentes aparelhos normativos e órgão institucionais que desempenhem a função de identificar, contrastar e reprimir o abuso e o arbítrio do poder”. O fomento do CNE ao TJD-AD não representa violação à autonomia prescrita no art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Ao contrário, está em consonância as duas leis gerais em vigor, a Lei n. 9.615 (1998) e a Lei n. 14.597 (2023).

Além da importância disso para compreender a exigência por coesão e ônus argumentativo das decisões antidopagem, está em Alexy (2015) a justificativa para que a cada novo CMA da WADA o CNE e a UKAD promovam a atualização das suas respectivas regras locais. Metaforicamente, se há colisão entre o que pode, deve ou é proibido em um relacionamento, e que é nesse nível principiológico ou relacional que são gestadas as regras ou prole, então, o atraso na concepção atualizada delas só pode gerar mais conflitos entre as já nascidas, como em qualquer irmandade em que não há um exemplo coeso e transparente a ser cultuado pelas próximas gerações. À vista disso,

Schier (2017, p. 32) leciona que “o modelo de Alexy seria melhor exatamente por conferir maior controlabilidade e racionalidade democrática”.

Mostra-se relevante, então, apresentar como arena antidopagem os dados acerca das modalidades esportivas contempladas nas sanções vigentes inglesas e brasileiras. No Reino Unido as três mais recorrentes são Rugby, Boxe e Levantamento de peso (Weightlifting). No Brasil são campeãs no quadro de sancionamento vigente o Ciclismo, o Weightlifting e, a paixão nacional, o Futebol (Tabela 2).

Tabela 2 – Recorrência das modalidades esportivas com sujeitos sancionados pelo TJD-AD e NADP da UKAD

Modalidade	TJD-AD		NADP-UKAD	
	Quant.	Part. (%)	Quant.	Part. (%)
Atletismo	5	7,25%	1	2,27%
Basquete	4	5,80%	0	0,00%
Bobsleigh & Skeleton	0	0,00%	1	2,27%
Boxe	0	0,00%	6	13,64%
Canoagem	1	1,45%	0	0,00%
Ciclismo	24	34,78%	1	2,27%
Desportos aquáticos	3	4,35%	0	0,00%
Futebol	9	13,04%	1	2,27%
Halterofilismo	1	1,45%	0	0,00%
Handebol	1	1,45%	0	0,00%
Indoor Remo	0	0,00%	1	2,27%
Rugby	0	0,00%	28	63,64%
Squash	0	0,00%	1	2,27%
Taekwondo	0	0,00%	1	2,27%
Tênis de mesa	1	1,45%	0	0,00%
Triathlon	0	0,00%	1	2,27%
Vôlei	2	2,90%	0	0,00%
Weightlifting	17	24,64%	2	4,55%
Wrestling	1	1,45%	0	0,00%
Total	69	100,00%	44	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa, 2024

Inferese do exposto que 19 modalidades esportivas, paraolímpicas ou não, foram impactadas por personagens que desprezam o princípio do jogo limpo, seja no Reino Unido ou no

Brasil. Mas, dessas 95 brasileiras e 56 inglesas contaminações espúrias, quais substâncias proibidas foram as mais usadas? No Reino Unido as cinco mais frequentes são S1.2 Clenbuterol, S1.2 Ostarine (enobosarm), S1.1 Testosterone, S1.1 Stanozolol e S4.4 Acetic acid GW1516. No Brasil são vencedoras no pódio quádruplo de punições vigentes S1.1 19-norandrosterone, S1.1 Stanozolol, S1.1 Testosterone, S1.1 Oxandrolone, S2.1 Eritropoietina EPO (Tabela 3).

Tabela 3 – Frequência de substâncias proibidas usadas e sancionadas pelo TJD-AD e NADP da UKAD

Substância	TJD-AD		NADP-UKAD	
	Quant.	Part. (%)	Quant.	Part. (%)
S1.1 19-norandrosterone	12	12,63%	1	1,79%
S1.1 1-androsterone	4	4,21%	1	1,79%
S1.1 Boldenone	2	2,11%	2	3,57%
S1.1 Dehydrochloromethyltestosterone (DHCMT)	0	0,00%	1	1,79%
S1.1 Drostanolone	4	4,21%	3	5,36%
S1.1 Epioxandrolone	1	1,05%	0	0,00%
S1.1 Epi-trembolone	1	1,05%	0	0,00%
S1.1 Gestrinone	2	2,11%	0	0,00%
S1.1 Mestanolone	1	1,05%	0	0,00%
S1.1 Methandienone	2	2,11%	3	5,36%
S1.1 Nandrolone (19-nortestosterone)	4	4,21%	0	0,00%
S1.1 Oxabolone	1	1,05%	0	0,00%
S1.1 Oxandrolone	6	6,32%	2	3,57%
S1.1 Oxymetholone	0	0,00%	1	1,79%
S1.1 Stanozolol	8	8,42%	4	7,14%
S1.1 Testosterone	6	6,32%	5	8,93%
S1.2 Clenbuterol	1	1,05%	6	10,71%
S1.2 LGD-4033 (ligandrol)	0	0,00%	2	3,57%
S1.2 Ostarine (enobosarm)	2	2,11%	6	10,71%
S1.2 RAD140	0	0,00%	1	1,79%
S2.1 Erythropoietin EPO	6	6,32%	0	0,00%
S2.2 hGH (human growth hormone)	1	1,05%	3	5,36%
S2.2.4 ibutamoren (MK-677)	0	0,00%	1	1,79%
S3 Higenamine	0	0,00%	1	1,79%
S3 Terbutaline	0	0,00%	1	1,79%
S4.1 Anastrozole	3	3,16%	1	1,79%
S4.2 Clomifene	1	1,05%	2	3,57%
S4.2 Tamoxifen	1	1,05%	1	1,79%
S4.4 Acetic acid GW1516	1	1,05%	4	7,14%
S5 Chlorothiazide	2	2,11%	0	0,00%
S5 Furosemide	3	3,16%	0	0,00%
S5 Hydrochlorothiazide	3	3,16%	0	0,00%

S6.A Amfetamine	0	0,00%	1	1,79%
S6.A Cocaine	1	1,05%	2	3,57%
S6.A Phentermine	2	2,11%	0	0,00%
S6.A Mephentermine	3	3,16%	0	0,00%
S6.A Modafinil (modafinic acid)	1	1,05%	0	0,00%
S6.B Ephedrine	0	0,00%	1	1,79%
S6.B Phenethylamine (ritalinic acid)	1	1,05%	0	0,00%
S6.B Isometepteno	1	1,05%	0	0,00%
S6.B Sibutramine	3	3,16%	0	0,00%
S8 THC	2	2,11%	0	0,00%
S9 Prednisolone	2	2,11%	0	0,00%
S9 Prednisone	1	1,05%	0	0,00%
Total	95	100,00%	56	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa, 2024

Tomando por base esse contexto, convém salientar que para um acórdão disciplinar antidopagem ser desproporcional não é necessário que “seja extremamente irrazoável ou absurdo” (Silva, 2002, p. 31). É como ensina, também, Sarmiento (2007), deve-se valorizar a argumentação jurídica e a racionalidade dialógica. Ora, dessas 16 implicações observáveis, qual é a medida do dissenso nas sanções aplicadas vigentes entre o TJD-AD e o NADP da UKAD? No Reino Unido as substâncias que sofreram penas igual ou maiores do que 4 anos foram S1.1 Stanozolol, S1.1 Drostanolone, S2.2 hGH (human growth hormone), S4.1 Anastrozole, S4.2 Tamoxifen. No Brasil, similarmente, foram estas: S1.1 1-androsterone, S1.1 Drostanolone, S1.1 Methandienone, S1.1 Testosterone, S2.2 hGH (human growth hormone), S4.2 Clomifene, S4.4 Acetic acid GW1516 ou GW501516, S1.2 Ostarine (enobosarm) e S6.A Cocaine (Tabela 4).

Tabela 4 – Dosimetria comparada (TJD-AD e NADP da UKAD) das sanções vigentes e grau de dissenso

Substância/Método	TJD-AD		NADP-UKAD	
	Pena média	Quant.	Pena média	Quant.
S1.1 19-norandrosterone	3,42	12	3,00	1
S1.1 1-androsterone	6,00	4	3,00	1
S1.1 Boldenone	3,33	3	3,50	2
S1.1 Drostanolone	4,75	4	4,00	3
S1.1 Methandienone	5,50	8	3,33	3
S1.1 Oxandrolone	3,50	2	2,50	2
S1.1 Stanozolol	3,79	6	7,00	3
S1.1 Testosterone	4,92	6	3,00	4
S1.2 Clenbuterol	3,00	1	3,20	5
S1.2 Ostarine (enobosarm)	4,00	2	3,20	5
S2.2 hGH (human growth hormone)	4,00	1	4,00	3
S4.1 Anastrozole	3,66	3	4,00	1
S4.2 Clomifene	4,00	1	2,00	1
S4.2 Tamoxifen	2,00	1	4,00	1
S4.4 Acetic acid GW1516 ou GW501516	4,00	1	3,25	4
S6.A Cocaine	4,00	1	3,00	2
Todas substâncias	3,99	56	3,50	41
Diferença (anos)	0,49	-	-0,49	-
Diferença (meses)	5,92	-	-5,92	-
Todos métodos	4,43	7	8,00	1
Diferença (anos)	-3,57	-	3,57	-
Diferença (meses)	-42,84	-	42,84	-
Substâncias + Métodos	4,21	63	5,75	42
Diferença (anos)	-1,54	-	1,54	-
Diferença (meses)	-18,46	-	18,46	-

Fonte: Dados da pesquisa 2024

À derradeira, em se tratando de racionalidade jurídica das decisões pesquisadas, calha enfatizar a lição de Salomão (2012, p. 62) de que os “argumentos são a expressão pública da reflexão”. Todavia, dos 38 e 17 acórdãos, respectivamente, do NADP da UKAD e do TJD-AD, quantos recorrem a técnica argumentativa ponderada (Zezza, 2021), por exemplo, de equiparação a uma decisão do CAS? A arbitragem inglesa faz isso em 28,95% dos painéis. Na experiência do TJD-AD isso ocorre em 17,65% dos acórdãos (Tabela 5). Valendo citar que a média de páginas por decisão de ambos foram 10 laudas.

Tabela 5 – Vezes em que o TJD-AD e o NADP da UKAD se referem a uma decisão do CAS

Decisões	TJD-AD			NADP-UKAD		
	Sim	Não	CAS (ref. %)	Sim	Não	CAS (ref. %)
Faz referência a uma decisão do CAS	3	14	17,65%	11	27	28,95%

Fonte: Dados da pesquisa 2024

Considerações finais

A jurimetria gerada por esta pesquisa empírica demonstra, parcialmente, que o TJD-AD é mais rigoroso na aplicação do CMA em 16 substâncias listadas pela WADA como proibidas aos seus jurisdicionados em um fator positivo de 0,49 anos ou 5,92 meses em comparação à racionalidade jurídica do NADP da UKAD. Diz-se, também, que há maior benevolência brasileira nas sanções que aplica contra métodos proibidos em um racional negativo de 18,46 meses ou 1,54 anos. Afirma-se que o Weightlifting é um desporto que está no topo das modalidades que congregam jurisdicionados com sanções vigentes aplicadas pelo TJD-AD e NADP da UKAD. Demonstra-se que dentre as 16 substâncias comparadas as mais frequentemente sancionadas pelo TJD-AD e NADP da UKAD por violação ao jogo limpo são essas quatro: S1.1 19-norandrosterone, S1.1 Stanozolol, S1.2 Ostarine (enobosarm), S1.2 Clenbuterol. Os fatores de transparência e de referência ao CAS nas decisões do TJD-AD fazem ver que há espaço para medidas corretivas desses rumos. Enfim, o objetivo apontado na introdução foi atendido, entretanto, essa pesquisa carece avançar ainda na análise estrutural argumentativa e da racionalidade prática, focada nos métodos, modelos ou *standards* de argumentação dos acórdãos compilados, a fim de gerar novas implicações observáveis do fenômeno jurisdicional desportivo antidopagem nacional.

Referências Bibliográficas

- Alexy, R. (2015). *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal.
- Conselho Nacional do Esporte. (2021). *Código Brasileiro Antidopagem (CBA)*. Retrieved September 05, 2024, from https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgao-colegiado-1/tribunal-de-justica-desportiva-antidopagem/copy2_of_CBA_2021_Compilado.pdf
- Epstein, L., & King, G. (2013). *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV. Retrieved September 05, 2024, from <https://hdl.handle.net/10438/11444>
- Holanda, S. B. (1995). *Raízes do Brasil* (26ª ed.). São Paulo: Companhia das Letras.
- Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998. (1998, 24 março). Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Retrieved September 05, 2024, from https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm
- Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023. (2023, 14 junho). Institui a Lei Geral do Esporte. Retrieved September 05, 2024, from https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm

- World Anti-Doping Agency. (2021). *World Anti-Doping Code*. Retrieved September 05, 2024, from <https://www.wada-ama.org/en/resources/world-anti-doping-code-and-international-standards/world-anti-doping-code>
- World Anti-Doping Agency. (2023). *The 2024 Prohibited List*. Retrieved September 05, 2024, from https://www.wada-ama.org/sites/default/files/2023-09/2024list_en_final_22_september_2023.pdf
- Maliska, M. A. (2022). *Pluralismo jurídico e direito moderno: Notas para pensar a racionalidade jurídica*. (2ª ed.). Curitiba: Juruá.
- Schier, P. R. (2017). A objeção central ao princípio da proporcionalidade no contexto do constitucionalismo brasileiro. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, 1, 28-35.
- Silva, V. A. da. (2002). O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, 798, 23-50.
- Salomão, S. S. (2012). A proporcionalidade em Alexy: superando o positivismo ou coroando o decisionismo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, 28(2), 48-68. Retrieved September 05, 2024, from <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/621>
- Sarmiento, D. (2007). Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In *A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas* (pp. 113-152). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- UK Anti-Doping. (2021). *UK Anti-Doping Rules*. Retrieved September 05, 2024, from <https://www.ukad.org.uk/sites/default/files/2020-11/2021%20UK%20Anti-Doping%20Rules%20v1.0%20FINAL.pdf>
- Zagrebelsky, G. (2007). *El derecho dúctil*. Madrid: Trotta.
- Zeza, M. B. (2021). A legitimação democrática da ponderação judicial: análise do debate entre R. Alexy, J. Habermas e L. Ferrajoli. *RECHTD*, 13(1), 51-65. Retrieved September 05, 2024, from <https://doi.org/10.4013/rechtd.2021.131.05>
- Zolo, D. (2006). Teoria e crítica do estado de direito. In *O estado de Direito – história, teoria e crítica* (pp. 3-49). São Paulo: Martins Fontes.

Recebido em: outubro, 2024
Aprovado em: dezembro, 2024

A **Revista de Gestão e Negócios do Esporte** utiliza o [Open Journal Systems](#) (versão 3.3.0.9), sistema open source, preservando assim, a integridade dos artigos em ambiente de acesso aberto.
